



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2082/2011



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 2.082/2011

DATA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 1º, e 2º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº. 1.299 de 07 de Dezembro de 2004, que passam a ter a seguinte redação.

"Art. 1º - A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre os imóveis edificadas para fins residenciais."

"Art. 2º - A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I – 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores: 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28, 37, 38, 40 e 43 da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0016 (dezesesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39 da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 41, 42, 44, 51 e 52 da Planta Genérica de Valores do Município;"

Art. 2º - Fica revogado o Art. 3º, *caput*, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº. 1.299/2004.

"Art. 3º - REVOGADO."

Art. 3º - Ficam também revogados os Artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº. 1.299/2004.

"Art. 4º - REVOGADO."



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

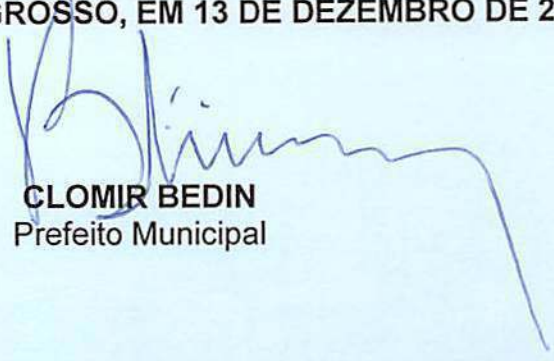
Gestão 2009 / 2012

"Art. 5º - REVOGADO."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito

ARI GENÉSIO LAFIN

RONDINELLI R. DA COSTA URIAS

MARCIO MARQUES TIMOTEO

VALDECIR DE LIMA COSTA

VIVYANE MARIA CENI BEDIN

MARCIO LUIS KUHN

AVANICE LOURENÇO ZANATTA

EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

EMILIANO PREIMA

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

SADI BORTOLOTTI

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 091/2011

DATA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIS FABIO MARCHIORO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 1º, e 2º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº. 1.299 de 07 de Dezembro de 2004, que passam a ter a seguinte redação.

"Art. 1º - A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre os imóveis edificados para fins residenciais."

"Art. 2º - A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I - 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M - Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores: 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28, 37, 38, 40 e 43 da Planta Genérica de Valores do Município;

II - 0,0016 (dezesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39 da Planta Genérica de Valores do Município;

III - 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M - Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 41, 42, 44, 51 e 52 da Planta Genérica de Valores do Município;"

Art. 2º - Fica revogado o Art. 3º, *caput*, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº. 1.299/2004.

"Art. 3º - REVOGADO."

Art. 3º - Ficam também revogados os Artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº. 1.299/2004.

"Art. 4º - REVOGADO."

"Art. 5º - REVOGADO."



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2011.



LUIS FABIO MARCHIORO
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação:

05 DEZ. 2011

Finanças:

PROJETO DE LEI Nº 112 - 2011

DATA: 02 DEZ. 2011

REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado (a)

Votos

1ª Votação	-	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	-	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação	-	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	12-12-11	(9) Fav. (-) Contra (-) abst

Secretário(a)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 1º, e 2º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº. 1.299 de 07 de Dezembro de 2004, que passam a ter a seguinte redação.

"Art. 1º - A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre os imóveis edificadas para fins residenciais."

"Art. 2º - A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de:

I – 0,0020 (vinte décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores: 1, 2, 3, 4, 15, 19, 21, 24, 25, 28, 37, 38, 40 e 43 da Planta Genérica de Valores do Município;

II – 0,0016 (dezesesseis décimos milésimo) do V.R.M Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 8, 9, 10, 14, 17, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39 da Planta Genérica de Valores do Município;

III – 0,0010 (dez décimos milésimo) do V.R.M – Valor de Referência Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 26, 27, 29, 41, 42, 44, 51 e 52 da Planta Genérica de Valores do Município;"

Art. 2º - Fica revogado o Art. 3º, *caput*, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº. 1.299/2004.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

"Art. 3º - REVOGADO."

Art. 3º - Ficam também revogados os Artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº. 1.299/2004.

"Art. 4º - REVOGADO."

"Art. 5º - REVOGADO."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM Nº. 089/2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo em 02 (duas) páginas, que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1.299 de 07 de Dezembro de 2004, cuja ementa: **REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. A presente propositura visa a alteração na Lei Municipal nº. 1.299/2004 que cria a taxa de prevenção e combate a incêndio para todos os imóveis edificados, tendo em vista que, fora sancionado junto ao Governo do Estado a Lei nº. 9.067/2008, alterando e acrescentando dispositivos no Sistema Tributário Estadual, instituindo a Taxa de Segurança contra Incêndio – TACIN, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios do Corpo de Bombeiros Militar, prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias, ocupadas ou não.

2. De acordo com a nova disposição da lei estadual, a cobrança da referida taxa incide sobre todas as unidades imobiliárias, com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores, das residências multifamiliares e unifamiliares e dos profissionais autônomos que trabalham na sua residência.

3. Deste modo para haver compatibilização entre ambas legislações, estaduais e municipais, e a fim de se evitar eventuais prejuízos aos contribuintes, é que se faz necessário a presente adequação na Lei.

4. Diante do exposto, certos do empenho costumeiro desta Colenda Casa Legislativa em atender aos anseios da comunidade em um todo, contamos com a deliberação deste projeto e sua conseqüente aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SORRISO 02/12/2011 10:50



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C9B8D424

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº.

DATA: 09/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 112/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Pretende o Chefe do Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 1.299/2004, que criou a taxa de prevenção e combate a incêndio. Da leitura de seu texto, e das justificativas apresentadas, depreende-se que o objeto do referido Projeto de Lei é excluir da incidência da referida taxa os imóveis comerciais, mantendo apenas e exclusivamente os imóveis residenciais, sujeitos ao controle municipal, já que o Estado de Mato Grosso teria alterado legislação semelhante, fazendo incidir mesma referida taxa sobre os imóveis comerciais.

É o resumo necessário.

Inicialmente, mister tecermos algumas considerações:

(i) Taxa é a designação específica que se dá a uma das espécies de tributos. Todos os tributos possuem origem constitucional, e somente podem ser exigidos, se estiverem em sintonia com a nossa Carta Magna.

(ii) Estes requisitos constitucionais do tributo, e no caso específico da taxa, têm o objetivo de resguardar o contribuinte contra a fúria arrecadatória do Estado.

São vários os princípios constitucionais que devem ser avaliados no mister de controle de constitucionalidade e legalidade da exação. A previsão constitucional que autoriza a criação da taxa esta disposta no artigo 145, II da CF/88, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C9B8D424

Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Da leitura do caput do artigo 145, acima transcrito, depreende-se que a competência para a instituição da espécie tributária TAXA é comum a todos os entes da federação, donde se infere que tanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir taxa, porém, esta taxa não poderá ter a mesma base de cálculo de impostos, nem poderá possuir o mesmo fato gerador de outro ente.

Sendo assim, aqui já se pode verificar a absoluta inconstitucionalidade da pretendida exação nos termos do Projeto em epígrafe.

Portanto, destacamos que, apesar da nossa Carta Magna ter sido promulgada em 1988, e o nosso Código Tributário remontar a década de 60, é pacífico que, quando o seu texto não contrariar a constituição em vigência, tem o seu conteúdo recepcionado, e foi este o caso da definição e requisitos da TAXA disposto nos artigos 77 a 80 do CTN, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C9B8D424

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

No caso em apreço, de imediato **podemos descartar** a possibilidade de instituição de TAXA em razão do poder de polícia, porquanto o seu fato gerador não decorre do poder de fiscalização que poderia ser exercido pelo ente municipal.

Por conseguinte, resta sabermos se a presente TAXA preenche os requisitos dos serviços públicos específicos e divisíveis, para tanto, nos socorremos das definições trazidas pelo Código Tributário Nacional, que como vimos, foi recepcionado pela Constituição Federal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C9B8D424

A primeira observação a ser feita, diz respeito à competência para instituição da taxa, pois, como vimos, todos os entes podem instituí-la, mas então como fazer a distinção entre quem a pode cobrar ?

A resposta é simples, somente pode cobrar a taxa aquele ente que põe à disposição aquele serviço efetivo ou potencial.

Neste sentido, até o momento, não é do nosso conhecimento a existência de um órgão municipal responsável pelo combate a incêndio, o que seria indispensável para a instituição da referida taxa.

Isto porque, o serviço de combate a incêndio em nosso Município é prestado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ou seja, é um órgão Estadual que presta o serviço que atualmente é usufruído pelo contribuinte municipal.

De tal constatação, inegável a presença de vício insanável no Projeto de Lei em questão, eis que, flagrantemente INCONSTITUCIONAL.

Segundo ensinamento do festejado ALIOMAR BALEEIRO, ao tratar da Teoria das Taxas, "**quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público**".

Destarte, *in casu*, não tendo o pagador da taxa (contribuinte municipal), à sua disposição aquele serviço efetivo ou potencial, prestado pelo Município, este, dele não pode cobrar.

É o que penso, respeitando óticas divergentes.

O parecer é contrário ao Projeto de Lei em questão, considerando o entendimento acima esposado, já que vejo nele flagrante inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sorriso, MT, 09.12.2011.

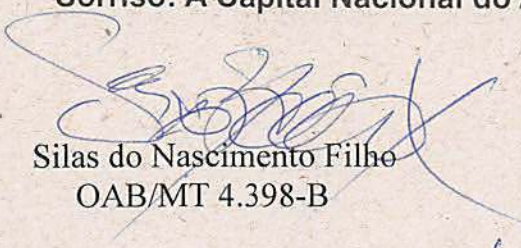


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000034C9B8D424


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C716148D0

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 263/2011

DATA: 08/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 112/2011.

EMENTA: REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer do PROJETO DE LEI Nº 112/2011, cuja Ementa: REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A referida propositura de autoria do Poder Executivo visa alterar artigos e anexo da Lei Municipal 1.299/2004, devido a instituição, em nível estadual da TACIN - Taxa de Segurança contra Incêndio, permanecendo, em nível municipal a incidência somente nos imóveis edificadas para fins residenciais. Após a análise da referida propositura, este relator encaminha ao Plenário para a devida deliberação favorável, se assim entender. Acompanha o voto da Presidente, Vereadora Professora Marisa e do membro, Vereador Vanzella.

Marisa Netto
PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

Leocir Faccio
LEOCIR FACCIO
RELATOR

Vanzella
VANZELLA
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000034C8141707F

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 107/2011

DATA: 08/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 112/2011.

EMENTA: REVOGA, ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.299/2004 QUE CRIOU TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: POLESELLO

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após a análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, o presidente, Vereador Nilo A. Perin - Chacrinha e o membro nomeado "ad-hoc" Vereador Boanerges Costa.


NILO A. PERIN - CHACRINHA
PRESIDENTE


POLESELLO
RELATOR

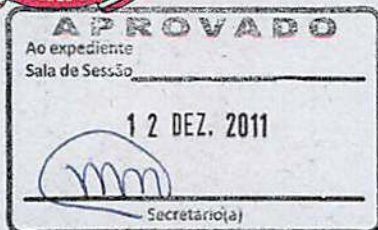

BOANERGES COSTA
MEMBRO
Nomeado "ad-hoc"



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 267/2011

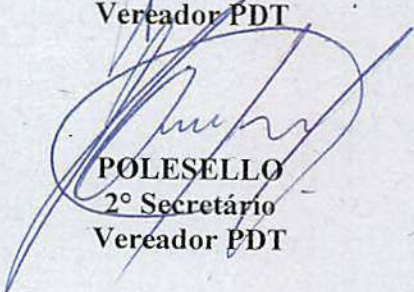
MESA DIRETORA, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER**, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para única votação e deliberação dos Projetos de Lei nº 104/2011 e 112/2011; Inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Modificativa nº 001/2011 ao Projeto de Lei nº 104/2011; Inclusão na Ordem do Dia, única votação e deliberação do Projeto de Lei nº 118/2011; Moções nºs 045/2011 e 046/2011; Projetos de Lei Complementar nºs 027/2011 e 028/2011; Projeto de Decreto Legislativo nº 041/2011.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2011.


LUIS FABIO MARCHIORO
Presidente
Vereador PDT


PROFESSORA MARISA
1ª Secretária
Vereadora PSD


LEOCIR FACCIO
Vice Presidente
Vereador PDT


POLESELLO
2º Secretário
Vereador PDT